



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001216-18.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS AUGUSTO TAVARES DE SOUZA, é apelada MARI SOLANGE RAYMUNDO DA ROCHA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001216-18.2023.8.26.0084

Apelante: C. A. T. de S.

Apelada: M. S. R. da R. de S

Comarca: Campinas

MM. Juiz de 1ª instância: Egon Barros de Paula Araújo

VOTO Nº 52774

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação cível interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente ação de divórcio litigioso com fixação de guarda, regime de visitação e alimentos. Decretado o divórcio, fixada a guarda unilateral do filho pela genitora, visitas conforme fundamentação, e alimentos em 33% dos rendimentos líquidos do réu, ou 1/2 salário-mínimo na ausência de vínculo formal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação do apelante de que sua renda é insuficiente para os alimentos fixados, pleiteando redução para 20% dos rendimentos líquidos ou 40% do salário-mínimo em caso de desemprego.

III. Razões de Decidir

3. A fixação dos alimentos deve considerar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, conforme art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

4. As necessidades do filho são presumidas e o valor fixado

não é exorbitante, não havendo demonstração de despesas que impeçam a prestação alimentícia no patamar estabelecido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. 2. A ausência de comprovação de despesas impeditivas justifica a manutenção do valor fixado.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.694, § 1º.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo réu às fls. 105/109 contra a r. sentença de fls. 83/87, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de divórcio litigioso c/c fixação de guarda, regime de visitação e alimentos, para decretar o divórcio das partes; fixar a guarda unilateral do filho em comum pela genitora, fixando visitas conforme fundamentação; fixar alimentos no valor equivalente a 33% dos rendimentos líquidos do réu e, na hipótese de ausência de vínculo formal, em valor equivalente a 1/2 salário-mínimo mensal, quantia que deve ser utilizada como patamar mínimo.

2. A autora opôs embargos de declaração às fls. 99/100, acolhidos para declarar que a embargante voltará a usar o nome de

solteira.

3. Irresignado, insurge-se o apelante, alegando, em síntese, que sua renda é insuficiente para fazer frente aos alimentos fixados no importe de 33% de seus rendimentos líquidos devendo os alimentos levar em consideração as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, em observância ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, sem olvidar a obrigação da genitora em também colaborar com o sustento dos filhos, pugnando pela redução da verba alimentar para 20% de seus rendimentos líquidos em caso de emprego formal e 40% do salário-mínimo em caso de desemprego ou trabalho informal.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 115/119.

5. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso às fls. 131/134.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso não merece provimento.

7. Saliento que o Código Civil, em seu art. 1.694, § 1º, diz que a fixação dos alimentos deve atentar-se à necessidade de quem os pleiteia e à possibilidade de quem deve prestá-los.

8. Nos ensinamentos de Yussef Said Cahali, "*a palavra 'alimentos' vem significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos*

da vida. São as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessária à sua manutenção" (CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 15/16).

9. Nesta linha de raciocínio, entendo que a pensão alimentícia é verba necessária para custeio das despesas que inclui gastos com alimentação, saúde, locomoção, vestuário, lazer e educação.

10. Decerto, que as necessidades do filho, atualmente com doze anos de idade, são presumidas e o valor impugnado não se mostra exorbitante, sendo de especial relevância que o apelante não demonstrou possuir despesas que obstem a prestação alimentícia no patamar fixado.

11. Destarte, em razão do desacolhimento das razões recursais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao apelante.

12. Por derradeiro, dou por prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pela apelante e, tendo sido devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias especial e extraordinária não restará prejudicado.

13. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR